



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO
ELETIVO Nº 0600169-75.2022.6.21.0000

Procedência:NOVO HAMBURGO – RS

Assunto: PERDA DE MANDATO ELETIVO

Requerente: EMERSON FERNANDO LOURENÇO

Requerido: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA –ESTADUAL

Relatora: DESA. KALIN COGO RODRIGUES

PROMOÇÃO

Trata-se de ação de justificação de desfiliação partidária ajuizada pelo Vereador de Novo Hamburgo/RS EMERSON FERNANDO LOURENÇO em face do PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – DIRETÓRIO ESTADUAL.

Oferecido parecer por esta PRE (ID 45076267) o processo foi incluído em pauta. Na sessão do dia 04.10.2022, após o voto do relator, pediu vista o e. Des. Eleitoral Caetano Cuervo Lo Pumo (ID 45137673). Retomado o julgamento na sessão de 22.11.2022, a Corte decidiu pela conversão em diligência (ID 45356249), tendo em vista a juntada de documentos novos, consistentes em ficha de filiação e imagem de registro interno no sistema Filia (ID's 45346424 e 45354405 dos autos conexos nº 0600176-67.2022.621.0000).

Intimadas as partes, o autor não se manifestou. O PDT, por sua vez, promoveu a juntada dos documentos acima referidos (ID 45381238) e transcreveu



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

dispositivo do estatuto partidário, o qual estabelece que, em se tratando de parlamentar, a filiação deve ser homologada pela Executiva Nacional.

Nos mesmos termos da promoção ministerial juntada aos autos do processo nº 0600176-67.2022.621.0000, observa-se que apesar da alegação do autor quanto à sua (re)filiação ao PDT, que poderia em tese ocasionar a perda do objeto de ambas as demandas, a manifestação do partido, que figura como demandante naquele feito, no sentido de que a ficha de filiação foi “abonada” apenas pelo PDT Estadual e com ela não anui, lança questionamentos acerca da existência válida de tal ato.

Cumprе observar que o art. 4º, §1º, do Estatuto do PDT vigente (ID 44953319 dos autos nº 0600176-67.2022.621.0000 e transcrito na manifestação de ID 45381238 destes autos) exige que a filiação de parlamentares - como é o caso do réu, Vereador em Novo Hamburgo – seja homologada pela Executiva Nacional, o que não foi aqui demonstrado.

Diante desse quadro, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL não vislumbra fato novo apto a justificar a modificação de seu entendimento, razão pela qual reitera os termos do parecer juntado no ID 45076267, reputando ausente a justa causa apta a autorizar a desfiliação do Vereador EMERSON FERNANDO LOURENCO do PDT sem perda do mandato, pelo que a presente ação merece juízo de improcedência.

Porto Alegre, 31 de janeiro de 2023.

JOSÉ OSMAR PUMES,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.